



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900918/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.550 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. CONDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. Segundo a legislação de regência, IN SRF 86/2001, art. 65 da IN RFB 900/2008, art. 11 da Lei nº 8.218/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. As pessoas jurídicas quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo determinado em norma, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, sob pena de indeferimento do pedido ou não homologação da compensação. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ÔNUS DA PROVA.

Na relação jurídica tributária, o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Compete ao Fisco, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada no contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento - PER n.º 22911.48089.110209.1.1.09-3582, transmitida em 11/02/2009 - de crédito da Cofins, não cumulativa, no valor de R\$ 177.335,35, referente à receitas de exportação do segundo trimestres de 2007.

O pedido foi indeferido em razão de não ter sido possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Não reconhecido o crédito pleiteado, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP:

40698.54048.260309.1.3.09-9431,	
25946.41044.110309.1.3.09-6724,	04283.84608.130309.1.3.09-7152,
18878.68673.110309.1.3.09-6996,	41950.43566.270209.1.3.09-2741,
02457.16312.130409.1.3.09-9570,	11459.31590.130409.1.3.09-1637,
13676.44472.110209.1.3.09-2492 e 05073.99606.040210.1.7.09-4846.	

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde, inicialmente aduz que tentou entregar “os comprovantes dos créditos em CD”, os quais não foram aceitos pela Fiscalização, “sem, contudo, ser formalizada a recusa, sendo apenas informado de que ele conseguiria verificar as informações via sistema da RFB”. Alega, portanto, ter sido “cerceado no direito de comprovar os créditos apropriados”, e para, “suprir o óbice apontado pelo despacho decisório como impeditivo para o reconhecimento do crédito” junta *Recibos de Entrega de Arquivos Digitais*.

Acrescenta: que detém indiscutível direito ao crédito, do qual se dispõe a comprovar a origem, inclusive através de perícia contábil, que requisita; que o poder/dever investigatório da Administração Pública em apurar a verdade material impõe a análise dos registros contábeis; que eventual ausência da entrega de alguns documentos solicitados não pode sacrificar o direito ao crédito previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Pede o reconhecimento do crédito e suspensão dos débitos não compensados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão de fls. 92/98, e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

INTIMAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO CRÉDITO.

O contribuinte, ao não atender à intimação do Fisco para apresentar as informações necessárias à análise do direito ao crédito pleiteado, inviabiliza o reconhecimento deste.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia requerida para fins de produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/124) argumentando apenas que lhe foi cerceado o direito de defesa.

Observo ainda que a compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 05 e a manifestação de inconformidade esta nas fls. 13 a 20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento - PER n.º 22911.48089.110209.1.1.09-3582, transmitida em 11/02/2009 - de crédito da Cofins, não cumulativa, com base no Artigo 3º da Lei n.º 10.833 de 2003, no valor de R\$ 177.335,35, referente à receitas de exportação do segundo trimestres de 2007.

Segundo a Delegacia de Julgamento o pedido foi indeferido em razão de não ter sido possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Em sua defesa alega o recorrente que buscou entregar os documentos solicitados pela intimação em CD e que houve recusa por parte da Receita Federal, por sua vez anexou aos autos recibos, que alega ser de entrega dos documentos, junto com a Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar a Manifestação de inconformidade o julgador de piso ressaltou que ônus da prova é do contribuinte e que não caberia a análise dos documentos que, frisa-se, somente foram apresentados naquela oportunidade. Vejamos:

No caso em tela, observe-se que nada há nos autos que confirme a alegação da Recorrente de que tenha tentado apresentar, a qualquer tempo, qualquer documento à Fiscalização, os quais, segundo alega, teriam sido recusados. Quanto aos recibos

41950.43566.270209.1.3.09-2741; 02457.16312.130409.1.3.09-9570;
11459.31590.130409.1.3.09-1637; 13676.44472.110209.1.3.09-2492 e
05073.99606.040210.1.7.09-4846

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
22911.48089.110209.1.1.09-3582

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados,
para pagamento até 31/01/2013.

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores
devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu
"Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF n.º
86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução
Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade o contribuinte juntou recibo que
supostamente seria da transmissão da documentação via Sistema Validador e Autenticador de
Arquivos Digitais (SVA) antes da emissão do Despacho Decisório, ou seja, a transmissão dos
documentos digitais teria ocorrido em 01/10/2012, contudo, tais recibos não tem a assinatura e
conferência do Servidor.

Em que pese o contribuinte tenha alegado a ocorrência de cerceamento do seu
direito de defesa, cabe destacar que o item 2 da intimação era claro ao informar que:

2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o
Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, disponível no sítio da
Internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Diante dessa informação não cabe a alegação de tentativa de entrega do CD à
Receita Federal, posto que o contribuinte foi cientificado em tempo hábil de 20 dias de que a
entrega somente poderia ser realizada via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais
(SVA).

A inobservância do prazo estipulado e ainda a ausência de pedido de alargamento
do prazo por parte do contribuinte não pode ser suprida pelo princípio da verdade material.

Também não é o caso de cerceamento do Direito de Defesa, já que a comunicação
foi clara e recebida, bem como a defesa foi oportunizada com o prazo que a lei determina,
vejamos:

Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001: Art. 2º As pessoas jurídicas
especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal,
apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo
informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

A comprovação do seu direito ao ressarcimento, com a apresentação de toda a
documentação necessária a dar respaldo ao pedido é ônus do contribuinte sendo esse o
entendimento amplamente abordado pela jurisprudência do CARF. Nesse sentido foi julgado o
acórdão n.º 3201-007.222, de relatoria do conselheiro Hércio Lafetá Reis, com a seguinte
ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 29/02/2000

RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação das devidas contas contábeis para fins de aplicação da inconstitucionalidade, reconhecida judicialmente, do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A recorrente requereu ainda que fosse realizada diligência e/ou perícia. Ocorre que no caso dos autos, tal medida mostra-se desnecessária, visto que há nos autos todos os elementos necessários e suficientes ao julgamento.

Nesse sentido, trago decisão análoga ao que coaduno como forma de decidir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

(...)

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.” (Processo nº 10880.653302/2016-46; Acórdão nº 3201-004.221; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 25/09/2018)

Nesse sentido, rejeito o pedido de diligência, pelos motivos acima expostos.

Concluo que diante das evidências que se encontram nos autos, não há como admitir a alegação se houve cerceamento do direito de defesa, bem como não se pode superar a inércia do contribuinte sob a alegação de respeito ao princípio da verdade material.

Dispositivo

Diante do Exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

